



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2919/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0110/2020-GPYFM

PROCESSO: 2919/2019-TCERO
**ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – DM N. 0192/2019 – GCVCS-TC–
PROCESSO 2583/19**
JURISDICIONADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
RECORRENTE: NOAR COMUNICAÇÕES EIRELI – CNPJ 01.314.444/0001-64
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Empresa **NOAR Comunicações Eireli**, em face da Decisão Monocrática DM n. 0192/2019-GCVCS-TC, proferida nos autos do Processo Originário n. 2583/19¹ que deixou de processar o Procedimento Apuratório Preliminar como representação, determinando o seu arquivamento, nos seguintes termos:

¹ Procedimento Apuratório Preliminar- PAP, acerca de Representação oferecida pela Empresa NOAR Comunicações Eireli – EPP, sobre possíveis irregularidades ocorridas na condução da Concorrência Pública n. 002/2018, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO, com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, ao custo estimado de R\$ 7.500.000,00, para atender as necessidades do Detran/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2919/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA CAUTELAR
NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO TEMPORAL
PARA INTERPOSIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM n. 0192/2019-GCVCS-TC

[...]

Diante do exposto, sem maiores digressões, o presente procedimento apuratório preliminar deverá ser arquivado, considerando que ausentes os requisitos de admissibilidade para o prosseguimento do feito, a teor do art. 80, do regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa NOAR Comunicações EIRELI – EPP (CNPJ: 01.314.444/0001-64), como Representação sobre possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2018, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO, com vista a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, para atender as necessidades do DETRAN-RO; pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único e incisos (Materialidade, Relevância e Risco) e art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, §1º, do art. 7º, da Resolução 291/2019/TCE-RO e na ausência de interesse processual, encartado no artigo 485, VI, do CPC;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Cauan Fernandes Jeunehomme Tonon (CPF: 003.944.232-24), na qualidade de sócio administrador da empresa **NOAR Comunicações EIRELI –EPP** (CNPJ: 01.314.444/0001-64), ao patrono do processo Dr. Demétrio Laino Justo Filho – OAB/RO 0276 e ao Diretor Geral do DETRAN-RO, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91), informando-os da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, em sujeição ao parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

V - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2919/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A recorrente fundamenta seu recurso inicialmente no fato do Relatório de Seletividade da Unidade Técnica, realizado nos autos 2583/19, ter opinado pela autuação do feito como representação e que o Doutor Relator ao proferir a DM 0192/2019, não teria seguido a linha proposta pela Unidade Instrutiva.

Adiante, aduz o princípio da vinculação ao edital para afirmar que em nenhum momento sua proposta apresentada, quando do certame licitatório, se desvinculou das regras editalícias, e que por isso a Comissão de Licitação se equivocou em desclassificar a recorrente usando argumentos frágeis e não condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como terceira razão recursal, expõe acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no âmbito da Cortes de Contas, e rebate novamente a DM 0192/2019, que teria considerado na ocasião a preclusão temporal para interposição da representação, o que ao seu ver não poderia ter acontecido, pois não há prazo assinalado para Representação perante o Tribunal de Contas, logo não há que se falar em preclusão.

Como quarta e, última razão recursal, afirma que a decisão objurgada não fora motivada o que ofende ao estabelecido no art. 93, IX, da CF/88.

Assim, ao final, requer:

VI - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer se digne esse Egrégio Tribunal de Contas seja, inicialmente, conhecido o presente Recurso de Pedido de Reexame para, nos termos da Representação, preliminarmente, SUSPENDER a decisão que desclassificou a Representante NOAR COMUNICAÇÕES L TOA. - EPP no processo licitatório regido pelo Edital de Licitação da Concorrência Pública nº. 002/2018, e determine sua contratação;

No mérito, seja provido o presente Recurso para fins de reformar a Decisão Monocrática nº. 0192/2019-GCVCS ora impugnada e determinar seja apreciada a Representação e efetivados todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2919/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

atos administrativos que culminem com a classificação da Representante NOAR COMUNICAÇÕES L TOA. - EPP, assim como sua contratação para a prestação dos serviços objeto da Concorrência Pública nº. 002/2018 do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia.

Na Certidão (ID n. 828152), foi atestada a tempestividade da irresignação.

Na DM-0269/2019-GCBAA (ID n. 830047), o Conselheiro Benedito Antônio Alves, em juízo de preliberação, conheceu o Pedido e determinou o encaminhamento do processo a este *Parquet* para manifestação.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Pedido de Reexame encontra-se previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, cujo parágrafo único estabelece que tal espécie recursal será regulada pelos arts. 31, 32 e 34-A do mesmo diploma legal, sendo a matéria também prevista nos arts. 78 e 90 a 93 do RITCERO.

Quanto à tempestividade, a Decisão Monocrática n. 0192/2019/GCVCS/TCE-RO foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1970, de 14.10.19, considerando-se como data da publicação o dia **15.10.19**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, razão pela qual o prazo recursal ultimou-se no dia **30.10.19**.

O presente recurso foi protocolizado em **29.10.19**, sob o Protocolo de n. 8861/19, dentro, portanto, do prazo de quinze dias legalmente previsto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2919/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ademais, verifica-se que a recorrente é parte legítima para recorrer, que há interesse desta em desconstituir os termos da decisão vergastada e, por fim, que inexistente vedação, expressa em lei, da pretensão recursal formulada pela insurgente, de forma a considerar-se, portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade deste Pedido de Reexame.

DO MÉRITO RECURSAL

Quanto ao primeira alegação recursal, qual seja, o fato da DM n. 0192/2019, não ter se coadunado com a manifestação da Análise Instrutiva, importante destacar que nos termos da Resolução n. 291/2019², todas as manifestações da Unidade Técnica, deverão ser submetidas ao Conselheiro Relator, cabendo a este a decisão final quanto ao arquivamento ou não do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, vejamos:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso diverja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, **a SGCE encaminhará, no**

² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2919/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

A resolução 291/2019 estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade de controle externo.

Pois bem, *in casu*, apesar da manifestação da Unidade Técnica ter proposto autuação do feito como representação, o e. Relator fundamentou os motivos que o levaram ao arquivamento do feito, vejamos:

Em que pese a unidade técnica aferir pontuação elevada, na visão desta relatoria o procedimento não preencheu os requisitos de admissibilidade. Conquanto tenha sido os fatos narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas, não atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, exigível pela moderna redação do artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Explico:

[...]

Nesse norte, divergindo da unidade técnica, que verificou a existência de risco, materialidade e relevância no feito, entendo que o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, deverá ser arquivado, pela ausência dos requisitos mínimos e necessários para prosseguindo da demanda, bem como pela preclusão temporal anunciada.

Assim, do ponto de vista procedimental, e conforme o rito estabelecido no art. 10 da Resolução n. 291/2019, não há qualquer irregularidade a ser combatida pelo fato da DM n. 0192/2019-GCVCS-TC ter sido contrária a manifestação instrutiva, visto que a autoridade competente para a Decisão final é o próprio Relator do PAP.

Concernente aos questionamentos de que em nenhum momento a recorrente teria se desvinculado das regras do edital, de que não haveria justa causa para sua desclassificação e que a Decisão não poderia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2919/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

declarar preclusão temporal para interposição da representação, visto que não há prazo assinalado para interposição de representação perante o Tribunal de Contas, verifica-se que tais argumentos não merecem prosperar.

A contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda é regulamentada pela Lei nº 12.232/10.

O art. 6º trouxe regras específicas quanto aos instrumentos convocatórios das licitações, sendo que o seu inciso VIX é expresso em afirmar que “será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório”.

No caso, a comissão de Licitação, demonstrou e fundamentou sua decisão de desclassificar a Empresa NOAR, pelos seguintes fundamentos:

[...] DESCLASSIFICAR a empresa NOAR COMUNICAÇÕES LTDA – EPP ante a violação ao princípio da legalidade (violação do artigo 6º, incisos III, IV, XII, XIII e XIV, da Lei nº 12.232/2010) e da vinculação ao instrumento convocatório (violação dos subitens 6.1.1.1.5 e 7.2.5, do Edital), **uma vez que inseriu palavras e outros elementos que possibilite a sua identificação haja vista que reapeu (sic.) o nome da campanha publicitária, bem como imagens e slogans apresentados em licitação anterior deste órgão** (Concorrência Pública nº 002/2017/DETRAN/RO), a qual há o mesmo objeto e restou anulada, permanecendo inalterada em todos os demais termos. Sustentando assim a decisão da CPLMS/DETRAN.

Os itens violados do edital³ (6.1.1.1.5⁴ e 7.2.5⁵), assim como o inciso XIII⁶ da Lei 12.232/10 buscam garantir o sigilo das propostas em qualquer

3

<https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaLicitacaoAnexo.aspx?id=589>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2919/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

momento anterior à abertura dos invólucros na sessão licitatória, e nos termos do inciso XIV, da Lei que regula licitações e contratações de serviços de publicidade por intermédio de agências de propagandas, em caso de descumprimento, deve a licitante ser desclassificada, verbis:

XIV - será **desclassificado** o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e **XIII** deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

Importante frisar que tal desclassificação ocorreu no dia 18.01.2019 e que após análise de recursos administrativos, dentre eles o da NOAR, o procedimento licitatório foi concluso no Detran no dia 25.07.2019 (ID n. 821886).

A representação foi interposta no Tribunal de Contas somente no dia 12.09.2019, por essa razão o e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acertadamente, entendeu não existir interesse processual na demanda, vejamos:

No expediente em referência, o licitante insurgiu tardiamente contra o procedimento, ou seja, em 12 de setembro de 2019, exurgindo na espécie o instituto da preclusão temporal, tendo em vista que decorreu os prazos previstos no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 para que a empresa representasse sua insurgência junto ao Tribunal de Contas, com supedâneo no §1º do art. 1132, do mesmo diploma legal.

⁴ 6.1.1.1.5. Para preservar o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação Publicitária – até a abertura do Invólucro n.º 2 – o Invólucro n.º 1 não poderá: a) ter nenhuma identificação; b) apresentar marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante; e c) estar danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante.

⁵ 7.2.5. O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que possibilite a identificação de sua autoria antes da abertura do Invólucro n.º 2.

⁶ XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2919/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Diante da situação posta, não há como suspender a decisão que desclassificou a representante, consoante requisição da empresa, vez que o processo foi encerrado pelo DETRAN-RO, por não haver empresa licitante habilitada no procedimento.

Com efeito, o interesse processual se consubstancia na necessidade de o representante se valer do Tribunal de Contas para prestação jurisdicional. Ocorre que no presente caso, não há proveito desta prestação no âmbito da Corte, vez que não produzirá efeitos práticos, eis que o procedimento licitatório se encontra encerrado, tendo como última movimentação processual o dia 25 de julho de 2019, perdendo assim, a capacidade de representar, por não ter feito na oportunidade devida.

Desta forma, ausente uma das condições da ação (interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), a falta de interesse processual pela perda do objeto tem como consequência a extinção do processo autorizada pelo art. 485, VI, do CPC.

Com efeito, em razão de todos os argumentos acima expostos não haveria possibilidade de classificar a representante.

Veja-se que os argumentos lançados pelo d. Conselheiro são plenamente aplicáveis na espécie. Deveras, não haveria possibilidade de classificar a recorrente, depois que o processo licitatório já havia se encerrado.

Sem maiores delongas, verifica-se que também não devem prosperar a última tese recursal trazida pelo recorrente de que faltou motivação no julgamento, o que ofenderia o art. 93, IV, da CF/88.

Vários pontos da fundamentação do Douto Relator já foram transcritas neste Parecer, assim peço vênias para transcrever a parte final da fundamentação contida na DM n. 0192/2019-GCVCS-TC, *in verbis*:

[...]

Nesse norte, **divergindo da unidade técnica**, que verificou a existência de risco, materialidade e relevância no feito, entendo que o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, **deverá ser arquivado, pela ausência dos requisitos mínimos e necessários para prosseguindo da demanda, bem como pela preclusão temporal anunciada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2919/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Diante do exposto, sem maiores digressões, o presente procedimento apuratório preliminar deverá ser arquivado, **considerando que ausentes os requisitos de admissibilidade para o prosseguindo do feito, a teor do art. 80, do regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual** Decide-se:
[...]

Dessa forma, registra-se que as razões recursais apresentadas pelo recorrente se manifestam inaptas aos fins pretendidos, por carecerem de pertinência e fundamento.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso, e no mérito, pelo DESPROVIMENTO da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

É o Parecer.

Porto Velho, 17 de abril de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 20 de Abril de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA